



O REGULAMENTO (UE) 2019/1111 E O NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO RELATIVO A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996 QUANTO À COMPETÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL

ANA SOFIA GOMES

PROFESSORA AUXILIAR

INVESTIGADORA DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, ECONÓMICOS E AMBIENTAIS (CEJEA)
UNIVERSIDADE LUSÍADA (LISBOA)

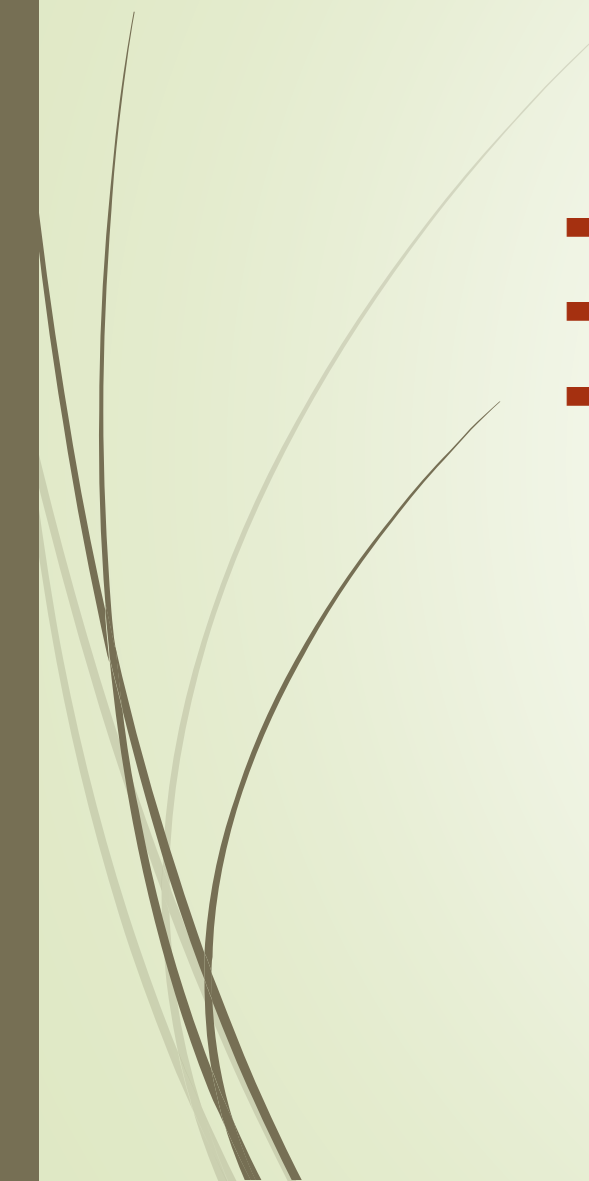
Este trabalho é financiado por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do Projecto [UIDB/04053/2020](#)



FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR Portugal



SUMÁRIO:

- I. Introdução
 - II. As relações do Reg. 2201/2003 com a Convenção da Haia de 1996
 - III. O novo enquadramento das relações entre o Reg. 2019/1111 e a Convenção da Haia 1996
- 

INTRODUÇÃO

- ▶ A atuação da UE em matéria de regulamentação do direito de conflitos, não tem, exclusivamente, por objeto a regulamentação de conflitos transnacionais no âmbito do seu espaço de integração, mas, visa contribuir, também, para a unificação universal; constituindo sinal claro deste desígnio, o facto de ser membro da Conferência da Haia de DI Privado;
- ▶ A unificação em matéria de regulação de responsabilidades parentais, suscita questões de coordenação entre instrumentos de unificação, aos quais a UE se encontra vinculado, como é o caso de várias Convenção da Haia, e, em especial, da CH de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças (Dec.s Cons. 2002 e 5 2008 autorizam EM aderir);
- ▶ O Regulamento (UE) 2019/1111, do Cons. de 25 de junho de 2019, relativo à comp., ao reconheçim. e à execução de decisões em mat. matrimonial e em mat. de respons. parental e ao rapto int. de crianças, reformula o Reg. CE 2201/2003, que revogou o Reg. 1347/2000;
- ▶ O Regulamento (UE) 2019/1111, que entra em vigor no dia 1.08.2022, aditou um novo parágrafo ao dispositivo que regula as relações com a CH-96, melhorando a eficácia da regulação em matéria de competência jurisdicional nos conflitos transnacionais relativos a menores.



Relações do Reg. 2201/2003 com a Convenção da Haia de 1996

- ▶ O Reg. 2201/2003, consagra o artigo 61.º às relações com a Convenção da Haia de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de proteção de menores, prevendo a sua prevalência:
 - a) Quando a criança tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro;
 - b) Em relação ao reconhecimento e à execução de uma decisão proferida pelo tribunal competente de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, mesmo se a criança em causa residir habitualmente no território de um Estado não membro que seja parte contratante na referida convenção.
- ▶ A Convenção da Haia *sub iudice*, coloca em crise o próprio Reg., ao prever que as leis uniformes não afastam a aplicação da Convenção nas relações com Estados terceiros partes na Convenção (art.º 52/2).
- ▶ Afigura-se existir uma incompatibilidade entre estes instrumentos, na medida em que o objetivo da cláusula de desconexão é o de permitir a celebração de acordos de cooperação reforçada entre os Estados Contratantes, exclusivamente qto a crianças que tenham a sua residência habitual nos seus territórios (Incongruência que o Reg. 2019/1111 ultrapassou)

O novo enquadramento das relações entre o Reg. 2019/1111 e a Conv. Haia 1996

► Âmbito de aplicação:

Estes dois instru/s de unificação aplicam-se simultânea/ às questões de RP e de adoção de medidas de proteção de menores, assim como à compet. judicial internac., ao reconheci/ e execução de decisões e à cooperação internac. entre autoridades. A lei aplicável é exclusiva/ regulada pela CH96: regra da coincidência entre a compet. das autoridades e a lei aplicável (as aut. competentes, aplicam a lei em vigor no seu país). A Conv. não se aplica a questões matrimoniais.

► Competência jurisdicional:

Reg. 2019/1111 aditou um n.º 2 ao atual artigo 97.º, esclarecendo que:

- a) Se as partes chegarem a um acordo quanto à comp. de um t. de um Ep na CH96 a que o presente reg. não seja aplicável, aplica-se o artigo 10.º da Convenção;
- b) No que respeita à transferência de compt. entre um t. de um EM e um t. de um Ep na CH96 a que o presente reg. não seja aplic., aplicam-se os artigos 8.º e 9.º da Convenção;
- c) Se um processo em mat. RP estiver pendente num t. de um Ep na CH96 a que o presente reg. não seja aplic. no mo/ em que junto de um t. de um EM seja instaurado um proc. respeitante à mesma criança, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, aplica-se o artigo 13.º da C.